

Crise da Justiça

Antonio Sebastião de Lima

Juiz de Direito (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídicas. Professor de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional

I. INTRODUÇÃO

Discute-se, na sociedade brasileira, a necessidade de uma profunda reforma no sistema judicial, compreendendo o Poder Judiciário, a Advocacia, o Ministério Público e o aparelho penal preventivo, repressivo e educativo. Apesar do tempo decorrido e da longa discussão sobre a reforma do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, além do vício de origem, foi promulgada sem atender às reais necessidades dos jurisdicionados.

O Legislativo carece de competência para reformar o Executivo ou o Judiciário, tendo em vista o princípio da independência e harmonia dos Poderes enunciado de modo incisivo na Constituição brasileira de 1988. A independência de um poder constituído se esvai quando a sua estrutura e o seu funcionamento ficam ao arbítrio de outro poder constituído. Somente uma assembléia constituinte revisora, eleita pelo povo, poderá reformar os Poderes da República. A inconstitucionalidade por vício de origem ficou agravada com a falta de autoridade moral do órgão que a praticou. As comissões parlamentares de inquérito e as investigações jornalísticas no último triênio trouxeram à tona fatos escandalosos. Os olhos atônitos dos brasileiros viram surgir um assombroso mar de corrupção na esfera política.

A competência do Poder Legislativo para reformar o texto constitucional encontra limites nos princípios fundamentais da República, como se depreende do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal de 1988. O Congresso Nacional ultrapassou esses limites ao fa-

zer *tabula rasa* da independência do Judiciário, modificando a sua estrutura e o seu funcionamento. A proposta da referida emenda não devia ser objeto de deliberação. O Legislativo colocou o Judiciário em posição subalterna, incompatível com a independência e a harmonia declaradas no artigo 2º, da Constituição Federal. Esse princípio coloca em nível de igualdade institucional os três Poderes da República.

Recusando eficácia a essa emenda inconstitucional, os juízes e tribunais estariam defendendo a sua competência e impedindo que se abrisse um precedente perigoso e contrário à independência e à harmonia entre os Poderes da União, precedente este que descaracteriza o modelo constitucional adotado pela Assembléia Nacional Constituinte. A recusa não tipificaria insurgência antijurídica contra ato normativo do Poder Legislativo e sim, resistência legítima contra o excesso praticado. A atitude de resistência dos juízes e tribunais teria um caráter político, no amplo sentido da palavra. Cuida-se de relação entre poderes, externa e estranha ao processo judicial. A recusa seria ato de legítima defesa da independência do Poder Judiciário. Por ocorrer no campo político, esse exercício, pelos magistrados, da soberania constituída, independe de qualquer decisão judicial. Acima das decisões dos poderes constituídos estão as decisões do legislador constituinte originário. Os princípios fundamentais da República, enunciados na Constituição Federal, decorrem das soberanas decisões tomadas pela Assembléia Nacional Constituinte. Ao invés de cumplicidade, parceria ou subserviência, a harmonia entre os Poderes da República significa mútuo respeito e ausência de hostilidade, cada qual exercendo livremente a sua competência dentro da estrutura criada pelo legislador constituinte originário.

Quanto à estrutura do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45: (i) criou o Conselho Nacional de Justiça; (ii) determinou a criação de ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário ou contra seus serviços auxiliares; (iii) determinou o funcionamento de escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados junto ao Superior Tribunal de Justi-

ça e ao Tribunal Superior do Trabalho; (iv) ampliou vagas no Tribunal Superior do Trabalho; (v) permitiu a criação de câmaras regionais e de justiça itinerante nas esferas federal e estadual, e de varas agrárias estaduais; (vi) extinguiu os tribunais de alçada; (vii) incluiu juízes de direito na justiça militar estadual de primeiro grau; (viii) determinou que se observassem a proporcionalidade entre o número de juízes, a demanda judicial e a população.

Quanto ao funcionamento do Poder Judiciário, a referida emenda: (i) assegurou a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a respectiva celeridade; (ii) equiparou às emendas constitucionais, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos; (iii) baixou regras sobre a magistratura nacional; (iv) declarou ininterrupta a atividade jurisdicional, vedando férias coletivas aos juízes e tribunais; (v) exigiu a imediata distribuição de processos; (vi) facultou delegação aos servidores para a prática dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório; (vii) unificou a legitimidade ativa das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade; (viii) incluiu na competência da Justiça Federal, o processo e julgamento dos crimes contra os direitos humanos, quando provido, pelo Supremo Tribunal Federal, incidente de deslocamento suscitado pelo Procurador-Geral da República; (ix) discriminou as causas de competência da Justiça do Trabalho; (x) criou a súmula vinculante expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Somente uma assembléia constituinte revisora eleita pelo povo teria legitimidade para baixar normas de tal jaez. A competência do Conselho Nacional de Justiça invade a competência dos tribunais estaduais, estremece a autonomia dos Estados federados e rompe o pacto federativo. O Tribunal de Justiça detém o poder político no Estado federado, no seu mais elevado grau. No entanto, as suas decisões de natureza administrativa ficaram sujeitas à cassação ou suspensão por um órgão burocrático de caráter nacional. Esse órgão submete ao seu controle não só a conduta dos magistrados como, também, as atividades peculiares e próprias dos tribunais. Isto tipifica uma violência inominável ao princípio federativo em gênero e à autonomia do Judiciário estadual em espécie. O poder de avocar

processos disciplinares, por exemplo, quebra o princípio federativo no que tange aos juízes estaduais, cuja conduta ficará submetida à apreciação de servidores federais. A extinção dos tribunais de alçada, apesar de louvável, atropela o princípio federativo ao interferir na autonomia constitucional dos Estados federados. Essa interferência indébita ocorre, também, pela competência revisional dada ao Conselho, que inclui a expedição de ordens aos tribunais de justiça e aos respectivos presidentes, para que façam ou deixem de fazer negócios administrativos, colocando-os em posição subalterna e humilhante. Essa interferência da administração federal na administração estadual, sem homologação do Supremo Tribunal Federal, atenta contra a federação. A norma que equipara tratados internacionais a emendas constitucionais outorga, implicitamente, soberania constituinte ao Presidente da República, acarretando uma *capitis deminutio* à Assembléia Nacional Constituinte.

Urge encontrar, mediante revisão constitucional legítima, fórmulas para uma reforma mais ampla e profunda, de modo a proporcionar ao povo brasileiro uma nova justiça, apta a resolver as demandas com rapidez e eficiência.

II. PRIVATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

O Judiciário, expressão do poder do Estado, tem por missão zelar pela vigência e eficácia da Constituição, solucionar controvérsias, declarar e aplicar o direito no devido processo legal mediante o exame dos fatos e dos argumentos das partes.

Do ponto de vista axiológico, a missão do Poder Judiciário compreende o ideal de justiça. Informado pela idéia de justiça, o direito visa ao bem comum. O direito responde a uma necessidade de ordem nas relações humanas; reflete a natural tendência dos seres vivos à organização; resulta da aspiração ética dos seres humanos e do sentimento de justiça, difuso na sociedade, apreendido pela razão e posto em vigência pela autoridade. As regras éticas e os critérios de justiça foram racionalmente elaborados e estabelecidos por uma elite intelectual, política e religiosa no curso da história.

O poder do legislador aumentou, no mundo moderno, com a supremacia do direito legislado em face do direito consuetudinário

exposto pelos doutores e aplicado pelos tribunais. A lei escrita passou a acolher propósitos que nem sempre coincidem com o bem comum e com os princípios éticos vigentes na sociedade. O *justo* ficou em segundo plano. O *útil* e o pragmático tomaram-lhe o lugar. O legislador passou a regular e a proteger interesses setoriais em frontal oposição ao interesse geral. Ao invés do povo, os grupos e interesses privados é que estão representados politicamente. A dimensão econômica enlaçou as dimensões política e social. Ao aplicar a lei brotada dessa fonte, o juiz serve de instrumento à satisfação dos referidos interesses. Em consequência, ao prestar jurisdição, o magistrado afasta-se, involuntariamente, da justiça e do bem comum.

Para retornar ao justo – mantendo-se a justiça como desiderato de um sistema judicial – o magistrado vê-se obrigado a recorrer aos princípios fundamentais da ordem jurídica. Nesse caso, antes de qualquer ramo do direito, o juiz deverá voltar-se para o direito constitucional. Dotado de visão sistêmica, terá chance de escapar das artimanhas do legislador ordinário. Interpretará e aplicará a lei à luz dos princípios constitucionais. Mesmo assim, nos países dominados por oligarquias, o caminho do juiz poderá ser entulhado de alterações constantes e abusivas no texto constitucional. Por esse caminho corporações nacionais e internacionais engessam a magistratura, impedindo-a de fazer justiça. Na busca da efetivação do justo, o magistrado recorrerá aos princípios gerais de direito segregados pela civilização ocidental, antes de apelar para um direito alternativo liberto de qualquer sistema.

Além de influírem no campo normativo, as corporações nacionais e internacionais atuam no campo doutrinário. O juiz deve precaver-se contra doutrinas maliciosas, camufladas por uma linguagem técnica, esotérica e sedutora, corrosiva dos direitos fundamentais da pessoa natural. Serve de exemplo a blandiciosa doutrina setentrional que retira a força dos direitos fundamentais do povo, favorecendo e fortalecendo o governo. Ante o relativismo defendido por essa doutrina, a certeza e segurança, pilares do direito, descem a ladeira e o povo perde garantias históricas e tradicionais.

Essa doutrina equipara espertamente direito absoluto a direito fundamental, transpondo do campo da física para o campo jurídico

a contradição entre *absoluto* e *relativo* para ocupar o lugar da oposição entre *fundamental* e *não-fundamental*. Acomodado o binômio absoluto-relativo, a doutrina nega o primeiro termo e afirma o segundo: *não há direito absoluto; todo direito é relativo*. Desse modo, os direitos fundamentais da pessoa natural e do cidadão entram no campo da relatividade e ficam subordinados aos objetivos do governo, mesmo em clima de normalidade institucional. Esse relativismo no direito ampara o autoritarismo. Dada a proximidade nominal com a teoria da relatividade, a referida doutrina ganha aparência científica. Astuciosamente, troca a fórmula democrática *liberdade ampla e autoridade restrita*, pela fórmula autocrática *autoridade ampla e liberdade restrita*.

Os direitos fundamentais da pessoa natural e do cidadão caem na vala comum da relatividade quando legisladores e juízes incorporam essa doutrina em suas decisões, sem levar em conta que o direito fundamental resulta da soberana vontade do povo, manifestada através do legislador constituinte. Trata-se de um conjunto de preceitos estruturais da ordem jurídica. A estrutura jurídica do Estado decorre da decisão tomada pela assembléia constituinte, expressão da vontade do povo. Essa vontade, no caso brasileiro, está em sintonia com as conquistas da civilização ocidental em matéria de dignidade da pessoa natural. A intangibilidade dos direitos fundamentais da pessoa natural e do cidadão em face dos governantes faz parte dessas conquistas históricas. Daí o despropósito de envolvê-los no relativismo. Nesse contexto, os direitos não são absolutos nem relativos, mas, tão-somente fundamentais. A dignidade da pessoa natural motiva o direito fundamental; a necessidade o gera. O que caracteriza esse direito não é a solubilidade implícita no relativo e sim, a integridade e duração implícita no absoluto. Como limite ao poder do governante, o direito fundamental da pessoa natural e do cidadão será intangível onde e enquanto vigorar o regime democrático. Democracia efetiva e não simulacro de democracia.

Destarte, mesmo admitindo o binômio absoluto-relativo na seara dos direitos fundamentais, a intangibilidade os colocaria como direitos absolutos, sem heresia. Cabe lembrar que a teoria da relatividade visa ao absoluto, como adverte Bertrand Russel:

Há um tipo de gente presunçosa que gosta de afirmar que tudo é relativo. Isso é claramente um absurdo, pois, se tudo fosse relativo, seria relativo em relação a quê? É possível, porém, sem incorrer em absurdos metafísicos, sustentar que tudo no mundo físico é relativo a um observador. Mas, mesmo essa idéia, quer ela seja verdadeira ou não, não é a que a teoria da relatividade adota. Talvez, o nome seja infeliz; não há dúvida de que ele levou filósofos e pessoas pouco instruídas a confusões. Eles imaginam que a nova teoria prova que tudo no mundo físico é relativo quando, ao contrário, ela está inteiramente empenhada em excluir o que é relativo e chegar a uma formulação das leis físicas que não dependa de maneira alguma das circunstâncias do observador. (ABC da Relatividade, Rio, Jorge Zahar, 2005, p. 29).

Os físicos continuam o trabalho de Einstein em direção às leis absolutas da natureza e à unificação das teorias. Cumpre advertir que o mundo físico, governado pelo determinismo natural, distingue-se do mundo da cultura, governado pela inteligência, vontade e ação dos seres humanos. O direito pertence ao mundo da cultura. O físico raciocina com o *ser*; o jurista, com o *dever-ser*. O físico explica; o jurista justifica.

Os filósofos e juristas criaram direitos absolutos – se como tal forem considerados os direitos fundamentais – no mundo político, quando elaboraram e promulgaram, em nome do povo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no século XVIII. Esses direitos constituem limites à vontade e à ação dos legisladores, administradores e magistrados. A segurança jurídica, a certeza do direito de cada pessoa natural e de cada cidadão, exige intangibilidade. A setentrional doutrina, contrária à intangibilidade dos direitos fundamentais, apregoada como modernidade e exigência do mundo globalizado, embala um tremendo retrocesso histórico intencionalmente provocado pela inteligência dos países do primeiro mundo, movidos pelo propósito de dominação econômica e cultural.

III. CHOQUE DAS LIBERDADES

Abra-se parêntese ao bem essencial chamado liberdade, raiz dos direitos fundamentais da pessoa natural e do cidadão, para estudo de um caso concreto. Alegando necessidade de elucidar crime de caráter financeiro ocorrido no Brasil, o Ministério Público chamou a juízo repórteres de revista e de jornal para que revelassem a fonte de informações publicadas. Isto enseja o exame da situação sob tríplice aspecto: (i) o direito de punir do Estado, que inclui o poder de investigar e apurar autoria e materialidade dos delitos; (ii) o direito do profissional da imprensa de buscar, colher e divulgar informação, que supõe o dever de resguardar a fonte; (iii) o exercício da liberdade de informação do cidadão que abastece de dados o profissional da imprensa, seguro de que ficará incógnito, confiante na honestidade do jornalista e na eficácia do preceito constitucional sobre o sigilo da fonte.

O exercício da liberdade de informação tem sido questionado nos tribunais brasileiros. Ora são as liberdades que conflitam entre si; ora são as liberdades que conflitam com a autoridade. No choque das liberdades entre si, as pessoas buscam proteção judicial para impedir publicação de notícias que possam macular sua honra e afetar negativamente sua reputação, ou, quando já publicadas, pedem aos juízes e tribunais indenização por danos morais. Quando o choque se dá entre a liberdade e a autoridade, o governo censura a imprensa, ou promove medidas para apurar responsabilidade por excesso ou abuso no exercício do direito de informar. O cidadão impetra mandado de segurança para obter proteção judicial à sua liberdade de informar e de ser informado.

O absolutismo da liberdade conduz à anarquia, extremo em que se localiza o direito absoluto do governado. O absolutismo da autoridade conduz à tirania, extremo em que se localiza o poder absoluto do governante. No regime democrático não há liberdade e autoridade absolutas. Há regras de organização da liberdade e da autoridade ditadas pelo legislador constituinte e de obrigatório acatamento por governados e governantes. Certas liberdades são classificadas como *fundamentais* por decisão do legislador constituinte. Circunstâncias excepcionais, previstas no texto constitucional, como

o estado de sítio, autorizam restrição ao exercício de algumas liberdades. Estas não deixam de vigorar, porém, com eficácia limitada ou suspensão durante o período excepcional. A exceção confirma a regra: intangibilidade dos direitos fundamentais decorrentes da liberdade.

Na hipótese de concorrerem liberdades em pólos opostos, no caso concreto, deverá prevalecer aquela que se mostrar mais razoável e adequada, segundo o senso de proporção e de justiça do magistrado. A idéia de proporção advém do senso estético, natural ao ser humano. Dante Alighieri, *exempli gratia*, conceituou o direito em termos de proporção. A idéia de justiça provém do senso ético, natural ao ser humano.

Quando houver oposição entre direito fundamental da pessoa natural e do cidadão, de um lado, e poder governamental, de outro, deverá prevalecer, no caso concreto, a solução favorável ao primeiro, tendo em vista que o direito fundamental funciona como limite à vontade e à ação dos governantes. Na hipótese de conflito entre o interesse do governo de investigar e o interesse do povo no sigilo da fonte de informação, não haverá lugar para aplicação dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade, porque entre ditos interesses há barreira constitucional. O direito ao sigilo declarado na Constituição brasileira é fundamental; só admite a exceção nela prevista (CF, 5º, XII).

IV. JUSTIÇA IDEAL

O problema central do *direito justo* está na idéia de *justiça*. Para uns, há redundância nessa expressão. O direito tem de ser justo. Na tradição da jurisprudência romana, quem diz direito, diz justiça. As normas jurídicas são o veículo da idéia e do sentimento de justiça acalentados na sociedade. Para outros, o segundo termo da expressão (*justo*) é estranho ou indiferente ao primeiro (*direito*). Como diz Kelsen em “A Ilusão da Justiça”, os dois homens que mais se dedicaram ao tema, Platão e Jesus, não chegaram a uma definição de justiça. Para os positivistas, há um falso problema. O direito vale e obriga, não em virtude da justiça das suas normas e sim porque é posto pela autoridade competente ou por quem está investido de

poder político para garantir a sua eficácia. Sustentam, os positivistas, que *justiça* é problema axiológico, matéria de filosofia moral e não de direito.

Ética e Moral são os nomes atribuídos pelos gregos (*ethos*) e pelos romanos (*mores*) à disciplina da conduta humana sob o prisma do bem e do mal, da virtude e do vício, do direito e do dever, do prêmio e do castigo. Como *ciência normativa*, a Moral tem por objeto os valores que devem pautar a conduta humana. Como *fenômeno social*, a Ética consiste no conjunto dos princípios e regras que dividem as ações humanas em lícitas e ilícitas, permitidas e proibidas. Como *fenômeno psíquico*, a Moral pressupõe: (i) consciência dos valores necessários às relações humanas (bondade, verdade, justiça); (ii) vontade livre para cada um responder por seus atos; (iii) capacidade intelectual para entender o caráter lícito ou ilícito da ação e da omissão. Como *fenômeno biológico*, a Ética reflete, na comunidade humana, as leis naturais que organizam e conservam os seres vivos, adaptando-os às variações do meio ambiente através dos milênios.

Justiça é um valor gerado na alma humana, como sentimento e como produto racional, inobstante as raízes biológicas que a moral possa ter na vida instintiva dos seres vivos. Exige senso de proporção de quem a pretende realizar. Na sua Ética a Nicômaco, Aristóteles sustenta que o princípio da justiça é a igualdade. Classifica a justiça em distributiva e eqüitativa, e esta última, em comutativa e judicial.

A *justiça distributiva* consiste em distribuir os bens e as honras de modo que cada um receba a porção adequada ao seu mérito. Em havendo entre as pessoas méritos desiguais, as recompensas não devem ser iguais para todos, sob pena de se violar o princípio da igualdade. Certamente, Rui Barbosa inspirou-se nos ensinamentos aristotélicos para formular o seu famoso conceito de isonomia. A jurisprudência romana, também, abeberou-se na fonte aristotélica ao enunciar os preceitos do direito: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*.

Estabelecer a justiça dos critérios que classificam os seres humanos, nas suas recíprocas relações, em iguais e desiguais, e o tra-

tamento cabível e adequado a cada classe, constitui permanente desafio à inteligência humana. Durante a existência terrena, o ser humano, submetido à lei do movimento universal, passa por alterações físicas e psíquicas; muda de comportamento, adequando-se às variações do ambiente em que vive, de acordo com as relações que estabelece e com as oportunidades de atualizar o seu potencial. Assim é com o pobre que enriquece, com o rico que empobrece, com o intelectual que abdica das suas teorias, com o inculto que se aprimora, com o governado que se torna governante. O justo e o injusto na distribuição dos bens, das honras e prerrogativas, implica a questão da mutabilidade dos juízos humanos. Apesar dessa mutabilidade, da qual são motores a vontade, a paixão, o interesse, a utilidade e a necessidade, há juízos fundamentais no mundo do direito e da moral que estruturam o ordenamento jurídico e escapam à problemática do absoluto e do relativo. Daí o citado equívoco de se transpor a relatividade da ciência natural para a ciência jurídica, que reduz ou anula a eficácia dos direitos fundamentais dos governados para satisfazer os propósitos dos governantes.

A *justiça eqüitativa* preside as relações de troca. Supõe a igualdade das partes, em termos pessoais. Trata-se de medir os ganhos e as perdas, de encontrar um termo médio entre o ganho e a perda, consideradas as coisas em seu valor objetivo. Essa igualdade objetiva deve estar presente nas relações voluntárias, como as contratuais, e nas relações involuntárias, como as decorrentes do delito. Nas primeiras, uma parte não deve receber ou dar, mais do que receber ou dar a outra parte. Nas relações involuntárias decorrentes dos delitos, a pena deve corresponder à maior ou menor gravidade do crime. Em toda relação de troca, de natureza civil ou penal, deve estar presente a justiça eqüitativa. Certamente, este é o fulcro do pensamento de Beccaria, exposto no clássico **Dos Delitos e das Penas**.

A *justiça comutativa*, espécie de justiça eqüitativa, impõe medida nas relações de troca, segundo a harmônica vontade das partes, que estabelecem, elas próprias, as cláusulas contratuais dentro daquele princípio diretor, dispensando a intervenção de árbitros e juízes.

A *justiça judicial*, outra espécie de justiça eqüitativa, supõe controvérsia entre as partes e consiste na prevalência de uma certa

medida nas relações de troca, tornada efetiva pela intervenção do árbitro ou do magistrado. Ocasional na esfera civil, por depender da provocação da parte interessada, a justiça judicial é sempre necessária na esfera penal, tendo em mira a preservação da ordem pública.

Com o propósito de atenuar a rigidez das leis em certos casos, Aristóteles sugeriu um tipo de julgamento denominado *eqüidade*, mediante o qual o árbitro ou o magistrado adapta a lei, temperando-lhe o rigor, a cada caso concreto, valendo-se da medida que julga adequada. A eqüidade aplica-se, ainda, às situações não previstas em lei, funcionando como normatividade suplementar e conjuntural dos atos e fatos sociais e econômicos, fundada na experiência, nos costumes e nos valores vigentes na sociedade.

A caridade transcende o direito para situar-se no plano ético-religioso. Ser caridoso é mais fácil do que ser justo e equânime. Ao praticar caridade no processo judicial, o juiz corre o risco de adentrar o terreno do injusto e extrapolar o seu dever. Julgando em nome do povo e com o poder do Estado, o magistrado fica exposto a pressões, bajulações, tentações e ao risco de ser parcial e injusto se não fechar os ouvidos ao canto da sereia.

No mundo ocidental moderno, o juiz é César, agente do poder do Estado. O juiz não é pontífice, profeta ou taumaturgo. A sua função é aplicar o direito positivo ao fato concreto. Isto, por um lado, coloca-o fora da advertência ético-religiosa *não julgueis para não serdes julgados* e, por outro, coloca-o dentro da divisão de tarefas recomendada pelo rabi da Galiléia: *dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*.

V. JUSTIÇA ORGÂNICA

Por *justiça* entende-se, também, um conjunto de órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, que funciona para tornar efetiva e respeitada a ordem jurídica. Entre esses órgãos estão delegacias de polícia, penitenciárias, institutos de criminalística, defensoria pública, ministério público, júzcos de direito e tribunais. Inclui-se a advocacia na extensão do vocábulo. A justiça brasileira, neste amplo e orgânico sentido, está em crise. Isto vem reconhecido pelos profissionais do direito e pela sociedade em geral. Os jurisdicionados

reclamam da lentidão dos trâmites processuais e mostram-se descrentes das instituições judiciárias. Os escândalos de corrupção, embora exceção à probidade que, de um modo geral, se observa na conduta dos magistrados, agravam a opinião desfavorável ao Poder Judiciário. A corrupção na atividade jurisdicional escandaliza muito mais do que a corrupção nos demais poderes, porque os cidadãos vêem nos juízes a encarnação da justiça e da honestidade. Essa visão ampara-se em atributos do magistrado como imparcialidade, austeridade, sensatez, coragem, eficiência, lucidez, cultura geral e espírito público.

Para alguns juristas, a crise é moral; para outros, a crise é do direito. Em uma visão ampla da vida pública brasileira, Miguel Reale, recentemente falecido, aos alunos do curso de especialização em filosofia e sociologia jurídicas de 1968, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, afirmava a natureza moral da crise do nosso tempo. Em uma visão circunscrita ao sistema judicial, Francisco Rezek, juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia, no artigo intitulado "O direito que atormenta", publicado na Folha de São Paulo de 15.11.98 (primeiro caderno, p. 3), após qualificar de simplista a idéia de que há uma crise na justiça do Brasil nos últimos anos, diz, em síntese, que a crise é do direito, cuja superação dar-se-ia pela modificação das regras processuais e pela melhora qualitativa das normas de direito material.

Toda crise na sociedade civil reflete-se na política e no direito. A questão ética é um dos componentes da crise nas instituições judiciárias. Tome-se, a título de exemplo, o episódio com as magistraturas do Peru e da Venezuela, submetidas a medidas drásticas determinadas pelos presidentes daquelas repúblicas na segunda metade do século XX. Houve solidariedade das magistraturas de outros países ante o caráter ditatorial da intervenção do Executivo e da violação do princípio da separação dos poderes. O cirurgião e os instrumentos não eram os mais indicados, porém, não se há de negar que a cirurgia era necessária ante a grave moléstia moral disseminada naquele período.

Nenhum princípio fundamental do Estado autoriza a corrupção. Se as instituições funcionam em oposição aos princípios morais e

jurídicos, mudem-se os agentes. Se isto não resolver, mudem-se as instituições, mas, preservem-se os princípios. A solução de problemas éticos na vida pública do Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, tem observado a linha democrática, sem interrupção da normalidade institucional. Foi instalada uma comissão parlamentar de inquérito, em 1999, para apurar os desvios éticos de parcela da magistratura, que inclui nepotismo, tráfico de influência, prevaricação, peculato, corrupção e até homicídio, como o do magistrado do Estado de Mato Grosso, ocorrido em setembro de 1999, que havia denunciado uma série de irregularidades e crimes em que estariam supostamente envolvidos alguns membros do Tribunal de Justiça daquele Estado. A ação parlamentar incluiu o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a fim de apurar a responsabilidade de magistrados supostamente envolvidos em desvios de verba e superfaturamento na construção do edifício destinado à futura sede. Internamente, os órgãos disciplinares têm punido juízes por desvios de conduta. Os tribunais, no devido processo, têm condenado juízes denunciados por práticas criminosas.

A crise moral de que falava Miguel Reale, em 1968, revigoreu-se, no Brasil, a partir da década de 80. A democracia trouxe consigo um contingente de aventureiros ávidos de poder e de dinheiro. O patrimônio público de inestimável valor histórico, econômico e estratégico, amealhado com o sacrifício de várias gerações de brasileiros, foi vendido a preço vil. Importava mais receber as comissões pela venda das empresas do que obter justo preço pelo patrimônio público. O interesse nacional, a felicidade do povo, a preservação do bem público, nada disso contava. O amoralismo virou moda. Os adeptos dos princípios éticos e jurídicos tornaram-se alvo de apelidos pejorativos e jocosos dados pelo então Presidente da República (1995/2002). O governo seguinte (2003/2006) herdou os vícios do anterior. O descalabro veio à superfície e escandalizou a nação. Comissões parlamentares de inquérito apuraram fatos ilícitos estarrecedores. O presidente do Banco Central do Brasil, no governo anterior, quando eclodiu o escândalo das informações privilegiadas, declarou-se amoral, publicamente. O seu sucessor, que presidiu a matriz internacional do Banco de Boston, foi indiciado em

inquérito policial por remessa ilegal de divisas ao exterior e prática de outros ilícitos. Apesar da suspeita de se tratar de um escroque internacional, o indiciado permaneceu no elevado cargo, prestigiado e blindado pelo Presidente da República. Os Chefes de Estado, na vigência da Constituição de 1988, têm demonstrado insensibilidade ética na administração da coisa pública.

A crise da justiça se apresenta como fato no qual os operadores do direito identificaram deficiência na prestação jurisdicional e formularam a idéia que lhes pareceu mais acertada para solucioná-la. Da solução alvitrada pelo juiz Rezek, no artigo já mencionado, depreende-se que a crise a que se refere é do direito como norma e não do direito como ciência. A crise a que se referiu o eminente juiz está especificamente localizada na experiência jurídica, a exigir novas regras substantivas e adjetivas. Note-se que o direito como fenômeno cultural implica: (i) a realidade política, econômica e social como base empírica da norma jurídica; (ii) a vigência, na sociedade, de valores como fonte axiológica da norma jurídica. Destarte, a raiz da crise está fíncada naquela realidade e naqueles valores que informam a norma jurídica. A realidade mostra que o mundo político está em xeque diante da primazia do mundo econômico. Os valores vigentes mostram que o *útil* suplantou o *justo*. Aquilo que produz resultados positivos na economia e traz benefícios materiais é mais importante do que a justiça nas relações humanas. O produto do trabalho e da invenção vale mais do que o trabalhador e o inventor. O valor *justiça* está condicionado à utilidade. A segurança jurídica está condicionada à segurança econômica.

O direito, como norma, no âmbito nacional, regula as relações intersubjetivas e a organização do Estado. A crise do direito positivo reflete, portanto, a crise da sociedade civil e do Estado (o que inclui o Poder Judiciário) cuja natureza pode ser moral, religiosa, econômica, social e política. A crise envolve múltiplos fatores, embora um deles possa preponderar circunstancialmente. Serve de exemplo, o problema ético na política.

A História mostra o destino inglório dos governos que se divorciam da ética. A corrupção desenfreada antecede a desagregação política, como aconteceu com o império romano. A doutrina amoral

de Maquiavel não sustenta por muito tempo os seus adeptos no governo. A ausência de compromisso com a moral, o puro utilitarismo, o pragmatismo da mentira conveniente, do bem a conta-gotas e do mal em uma só dose, acabam por saturar o povo e ensejar a rebelião.

Convém, no exame dos fatores da crise, evitar duas confusões: (i) entre lei e direito; (ii) entre causa e efeito. A lei expressa, mas não esgota o direito. Cícero, jurisconsulto romano dos mais celebrados na literatura jurídica, fazia essa distinção entre lei e direito, ao argumentar que as leis tirânicas eram leis, mas não direito. Este reflete o sentimento de justiça imanente à natureza humana. Para ilustrar essa distinção entre o direito e a lei, os doutrinadores trazem à colação a peça "Antígona", de Sófocles. Em defesa do direito de sepultar o irmão, a personagem invoca a anterioridade e a superioridade da lei natural em relação às ordenações do rei de Tebas. Nos assuntos de Estado, o governante deve buscar a solução justa, quer legislando, quer administrando, quer dirimindo controvérsias. A sua visão há de voltar-se para o bem-estar, a segurança e a felicidade do povo. Ordem e progresso mediante um critério efetivo de justiça são os objetivos do Estado.

Os defeitos da legislação, os vícios do legislador e o sistema judicial inadequado figuram entre as causas da crise. Impõe-se a mudança do modelo judiciário pela aplicação de novos métodos de organização da justiça, em que se considerem não só a conjuntura internacional como, também, a extensão territorial do Brasil, a cultura brasileira, a dignidade do povo. Isto implica descentralização dos órgãos judiciários com a adoção de instância única e colegiada em primeiro grau e um novo comportamento dos operadores do direito. A inovação deverá ser apta a eliminar, entre outros males, o tratamento da pessoa como coisa, muito comum na administração pública brasileira. Às vezes, as autoridades e os funcionários parecem não estar cômnicos da afronta à dignidade humana, quando tratam as pessoas de "elemento" e de "material humano". Uma coisa é referir-se aos elementos do corpo humano; outra é tratar o ser humano como elemento. Material humano pode ser urina, fezes, sangue, examinado em laboratórios para os mais diversos fins.

Como um dos fatores da crise da justiça, a insuficiência seria de *pessoal* e não de *material humano*. A população do Brasil é sufi-

cientemente numerosa para que todos os quadros da justiça sejam preenchidos, tanto no Judiciário como no Executivo. A falta não é de gente e sim de dinheiro e de vontade política. Os Estados federados alegam falta de recursos financeiros para contratar o pessoal necessário. A União Federal tem destinado verbas insuficientes à admissão de servidores, ainda mais quando vige a política de reduzir pessoal através de um programa de demissão voluntária, com incentivos para o funcionário se desligar da administração pública. Paradoxalmente, há milhares de cargos de livre nomeação. Alguns setores superlotados enquanto outros estão carentes, indica má distribuição do pessoal. Além do aspecto quantitativo, há o problema da qualificação moral, intelectual e técnica do pessoal recrutado.

VI. REGIONALISMO E COSMOPOLITISMO

A Constituição Brasileira de 1988 foi desfigurada por um reformismo que teve por objetivo adaptá-la aos propósitos do estamento que governa, de fato, o Brasil. Longe de ser uma exigência dos nossos tempos, essas reformas foram inspiradas no liberalismo do século XIX e embaladas por um movimento denominado *globalização*, que traz em seu bojo o modelo de economia neoliberal idealizado por Hayek para atender aos interesses dos países desenvolvidos. Essa globalização é uma contrafação do *cosmopolitismo*, tendência natural dos povos em todo o orbe, ditada por um impulso de aproximação e de troca de experiência, desde os primórdios da civilização.

Os povos experimentam esse duplo movimento: (i) centrípeto, no sentido da união e do fortalecimento interno, para formação de uma identidade cultural própria e de uma comunidade de bens e interesses; (ii) centrífugo, no sentido da associação entre grupos para integrarem uma cultura regional ou universal. Esse duplo movimento, ora voltado para o centro, ora voltado para a periferia, sempre contou com a força bélica, atual ou potencial, com vistas ao fortalecimento interno e à dominação dos outros povos, desde os impérios da Idade Antiga até os impérios da Idade Moderna.

Os romanos da Idade Clássica ilustram bem o duplo movimento *nacionalismo-cosmopolitismo*. Inspirados no estoicismo, os

romanos reconheciam a existência: (i) de um direito natural, inerente à humanidade; (ii) de um direito das gentes, conjunto de preceitos positivos comuns a todos os povos; (iii) de um direito civil, próprio de cada povo. Expandiram o seu império por três continentes e se mostraram flexíveis com os costumes dos povos conquistados. A cidade de Roma continuava a ser o centro político e a cidadania romana era exercida dentro dos limites da cidade.

Em movimento centrífugo, a cultura grega, adotada pelo conquistador romano, irradia-se além das fronteiras da Grécia, adormece na Europa medieval, desperta na Europa renascentista com todo o vigor e chega aos nossos dias como base da civilização ocidental. As grandes navegações da renascença europeia respondem a esse impulso para o exterior, movidas por interesses econômicos e políticos internos. Faoro, em *Os Donos do Poder*, toca esse ponto, ao analisar a expansão colonial portuguesa e a centralização política e administrativa no Brasil, ao tempo da colonização e do governo-geral, fundada no interesse comercial da metrópole. No século XX, as duas grandes potências mundiais, EUA e URSS, competiram na conquista do espaço estelar e no recrutamento de países satélites, mediante ambiciosos projetos astronáuticos e uma política internacional agressiva e pragmática, empenhando-se no que se convencionou chamar de "guerra fria".

De um movimento centrípeto na Europa, no crepúsculo da Idade Média, sucedendo ao modelo feudal, desponta o Estado-nação como afirmação da identidade cultural de um povo, da soberania do seu monarca e da independência em relação ao Papado e ao Império. Esse movimento em direção ao centro da comunidade encontra sua justificação teórica no alvorecer da Idade Moderna, na França do século XVI, com Jean Bodin e a sua doutrina da soberania do Estado e do poder absoluto do rei. O movimento centrípeto prossegue no mundo ocidental do século XVIII, com o constitucionalismo, fundado na distinção entre a soberania constituinte da nação e a soberania constituída do governante, formulada pelo abade Siéyès e aceita pelos revolucionários franceses como fundamento do novo regime.

Os costumes e pactos internacionais disciplinadores das relações entre Estados soberanos, despertam o interesse dos juristas, como

Hugo Grócio, no século XVII (*De Jure Belli ac Pacis*). Na segunda metade do século XX, o modo pacífico das relações internacionais tende a preponderar sobre o modo violento, principalmente após a implosão do império soviético. A partir daí, o imperialismo econômico e cultural dos EUA toma o nome de *globalização* ou de *nova ordem mundial* (na proposta de Ronald Reagan). Um dos objetivos da globalização foi a reformulação do conceito de soberania com o propósito de destruí-la, como se a soberania nacional fosse incompatível com as exigências da Idade Contemporânea. A doutrina insuflada pelo grupo de países centrais (G-7) foi criada para consumo dos países periféricos. Os Estados componentes do grupo privilegiado (G-7) conservaram o conceito clássico de soberania, principalmente os EUA, que continuam, mais do que nunca, ciosos das suas fronteiras, dos seus bens, do seu modo de vida, dos seus negócios, levantam barreiras protecionistas contra produtos importados, decretam embargo econômico a países que ousam desafiá-los, recusam-se a assinar o protocolo de Kyoto, invadem o Afeganistão e o Iraque com olho grande no petróleo da região, violam a soberania e aviltam o povo desses países, menosprezam a cultura árabe e islâmica, prendem e torturam adeptos do islamismo na base militar de Guantánamo, em frontal desrespeito às leis internacionais.

Na Europa contemporânea, cerca de 25 países, após a bem sucedida experiência do mercado comum, cederam parte da sua soberania para constituir a União Européia, muito embora permaneçam residualmente como nações soberanas. Resolveram elaborar uma Constituição Européia. Submetido ao referendo dos países associados, o texto não foi aprovado pelos franceses e holandeses, o que bem demonstra o caráter soberano dessas nações. Os países periféricos e em desenvolvimento, inclusive o Brasil, caíram na armadilha semântica e sucumbiram à dominação do G-7. Os governantes dos países asiáticos e latino-americanos imaginavam ajustar-se a uma evolução natural e inevitável da civilização. A sucumbência aos interesses do G-7 foi catastrófica: desemprego, falência, fome, miséria, convulsão social, perda de riquezas naturais, capital internacional cigano e espoliativo, obstrução da soberania e obscurecimento da identidade cultural.

Laços morais e jurídicos entre todos os seres humanos fazem do planeta uma cidade cosmopolita, da mesma forma que as comunicações fizeram-no uma aldeia global. Aproveitando-se dessa tendência geral da humanidade, aquele esperto grupo de países difundiu a mandra idéia da globalização. Divulgou receituário padronizado e bem elaborado, precedido de intensa propaganda sobre a sua modernidade e, assim, obteve a adesão quase total dos povos periféricos da América Latina e da Ásia. O receituário repercutiu no ordenamento jurídico desses países acarretando, inclusive, alterações nos textos constitucionais e promulgação de leis especiais. Indiretamente, os tribunais desses países colocaram-se a serviço do G-7, assegurando a eficácia do receituário absorvido pela norma de direito interno.

No limiar do terceiro milênio cristão, alguns desses povos, após sofrerem os efeitos negativos da experiência neoliberal, perceberam o engodo. Descobriram que o ser amoral e globalizado apresentado na propaganda como sendo o protótipo do homem do século XXI, era, na verdade, a múmia do arcaico e selvagem capitalista do século XIX, maquiada e camuflada para enganar os desavisados e os culturalmente colonizados.

A nova ordem mundial há de ser aquela que surgir da reação a essa maliciosa globalização, do sentimento de respeito e da efetiva igualdade entre todas as nações, como defendida por Rui Barbosa, em Haia. A crescente consciência da necessidade de entendimento, em nível planetário, acerca dos problemas comuns e dos interesses difusos da humanidade, certamente, configurará a nova ordem.

Visível, eficiente e duradouro foi o expansionismo cultural pacífico pelas veredas do comércio e da diplomacia. Além desses movimentos de superfície, há os movimentos subterrâneos, imperceptíveis, comparados às placas tectônicas por Thurow, em *O Futuro do Capitalismo*, obra do final do século XX. Esse tipo de movimento já era mencionado pela intelectualidade brasileira do século XIX, desde Sílvio Romero, citado por Alfredo Bosi, como se vê da seguinte transcrição:

Tudo tinha adormecido à sombra do manto do príncipe feliz que havia acabado com o caudilhismo nas províncias da América do Sul e preparado a engrenagem da peça política de

centralização mais coesa que já uma vez houve na história de um grande país. De repente, por um movimento subterrâneo que vinha de longe, a instabilidade de todas as coisas se mostrou e o sofisma do império apareceu em toda a sua nudez. A Guerra do Paraguai estava, ainda, a mostrar a todas as vistas os imensos defeitos de nossa organização militar e o acanhado de nossos progressos sociais, desvendando repugnantemente a chaga da escravidão; e, então, a questão dos cativos se agita e, logo após, é seguida a questão religiosa; tudo se põe em discussão: o aparelho sofisticado das eleições, o sistema de arrocho das instituições policiais e da magistratura e inúmeros problemas econômicos; o partido liberal, expelido grosseiramente do poder, comove-se desusadamente e lança aos quatro ventos um programa de extrema democracia, quase um verdadeiro socialismo; o partido republicano se organiza e inicia uma propaganda tenaz que nada faria parar. Na política é um mundo inteiro que vacila. Nas regiões do pensamento teórico, o travamento da peleja foi ainda mais formidável, porque o atraso era horroroso. Um bando de idéias novas esvoaçou sobre nós de todos os pontos do horizonte. (História Concisa da Literatura Brasileira p. 165/166).

VII. LITIGIOSIDADE

A opinião de que o povo brasileiro não tem vocação litigiosa, externada pelo juiz Rezek, parece, salvo melhor juízo, divorciada da realidade em que vivemos. O Judiciário está congestionado. O volume de processos aumenta a cada ano. Os brasileiros buscam a justiça em número cada vez maior, com a promulgação da Constituição de 1988 e a vigência do Código do Consumidor e do novo Código Civil. As instituições judiciárias mostraram-se despreparadas para essa nova fase da vida brasileira. Ademais, as pessoas litigam por interesse e não por vocação. O ânimo compulsivo de algumas pessoas para o litígio é uma anomalia psíquica, de caráter individual, que não caracteriza uma vocação coletiva.

Inflar o foro com litígios forjados afigura-se um imerecido libelo do eminente juiz contra os advogados. Nota-se, na imerecida censura, a mistura de duas figuras que haviam de ser tratadas em

separado: a do litigante e a do patrono. O cliente propõe a ação judicial mediante os serviços do patrono, pessoa profissionalmente habilitada para a orientação jurídica e a defesa em juízo. O advogado analisa o problema trazido pelo cliente, dá o seu parecer sobre as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e aconselha a solução que entende viável e adequada. A decisão de litigar cabe ao cliente. Ao advogado cabe promover a defesa dos direitos e interesses do cliente, na forma da Constituição, da lei e da ética profissional. A advocacia exige estudo contínuo, coragem, responsabilidade, vigilância e nervos de aço para suportar as incontáveis dificuldades que se colocam nas lides. No seu ministério privado, o advogado utiliza os recursos legais. Isto tipifica exercício legítimo da advocacia, classificada pelo legislador constituinte como função essencial à Justiça.

A assertiva de que toda demanda resulta de duas pessoas haverem entendido coisas diferentes ao ler a mesma norma, não corresponde plenamente à realidade. Há conflitos envolvendo mais de duas pessoas que, freqüentemente, exigem atenção dos magistrados nos processos submetidos à sua apreciação. As demandas, via de regra, não derivam da leitura de normas e sim de concretas e controvertidas relações entre pessoas. Até as ações declaratórias vêm assentadas no interesse moral ou patrimonial, para espancar dúvida sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou sobre a autenticidade ou falsidade de um documento (CPC, 4^ª). A vítima de um atropelamento, por exemplo, na ausência de um acordo extrajudicial, move ação contra o proprietário do veículo atropelador, não por divergência sobre a leitura do código de trânsito e sim pelo fato de ter sofrido um dano que ficou sem reparação. Em momento posterior ao acontecimento procede-se à leitura e à interpretação das leis na delegacia, no gabinete do promotor, no escritório do advogado, no juízo de direito e no tribunal. Sobre o caso concreto pode incidir uma pluralidade de normas conexas. O autor da demanda pode sustentar sua pretensão em uma norma e o réu sustentar sua defesa em norma diferente, como normalmente acontece.

VIII. CONCLUSÃO

A crise do Poder Judiciário brasileiro entranha-se na crise da Justiça, *lato sensu*, que, por sua vez, reflete a crise do Estado e da

Sociedade. A crise integra a dinâmica social, política e econômica do mundo moderno. Trata-se de período de transição entre um ciclo e outro da história, cujo processo evolutivo é permanente, seja retilíneo ou curvo, circular ou em espiral, segundo a visão geométrica de cada autor.

Assim entendida, a crise mostra-se positiva. A história da sociedade humana revela uma seqüência de crises, movimentos cíclicos necessários às mudanças e à evolução do conhecimento, da técnica e dos costumes. A crise parece funcionar como um agente catalisador, provocando os esforços humanos para que novos caminhos sejam desvendados e novas soluções sejam encontradas.

As deficiências do Poder Judiciário recomendam um enfoque objetivo e prospectivo, iluminado pela pesquisa da origem e natureza da crise. A pesquisa ajudará a evitar reincidência nos equívocos. Embora a rapidez não seja uma característica do processo judicial, é possível torná-lo mais célere. As técnicas e doutrinas importadas do hemisfério norte, apesar da sua respeitabilidade, nem sempre podem ser aplicadas na sua pureza, tendo em vista as peculiaridades dos povos da América do Sul. Em razão disso, devem ser examinadas com cautela e espírito crítico.

O dinamismo do mundo contemporâneo exige adequada e pronta solução das controvérsias. A espera prolongada emperra negócios, exaure a paciência e abala os nervos da população. A instituição do juizado especial, a reformulação da arbitragem, a extinção dos tribunais de alçada, a criação da justiça itinerante, a introdução de novas regras processuais, representam louváveis esforços da sociedade civil em direção à maior agilidade na solução das controvérsias, porém, são medidas paliativas. A reforma há de ser do sistema, extensa e profunda.

Segundo o Instituto de Estudos Sociais e Políticos de São Paulo, o Brasil deixa de crescer em torno de 25% do seu produto interno bruto por causa da morosidade da justiça, consoante informação publicada no jornal *Folha de São Paulo*, matéria de reportagem em televisão no segundo semestre de 1999. Negócios se dissolvem, projetos não se executam ou ficam suspensos, expectativas se frustram, esperanças se perdem, a saúde das pessoas fica abalada pela

ansiedade e insegurança, enquanto os processos judiciais rolam pelos tribunais, procuradorias, delegacias, repartições públicas, escritórios, ou os autos do processo descansam nas prateleiras dos cartórios e secretarias. As delongas podem ser evitadas se houver função saneadora e fiscalizadora mais intensa durante os trâmites do processo, em todos os graus de jurisdição.

O ser humano, afirmava Protágoras, é a medida de todas as coisas. A quantificação e a qualificação das coisas mundanas ocorrem pela percepção e pela inteligência humana. O pessimismo invade o cotidiano das pessoas nos dias atuais. A impunidade e o crescimento dos problemas sociais e econômicos contribuem para aumentar a criminalidade. Cresce a ousadia das autoridades e dos funcionários que lidam com o dinheiro e o patrimônio público. Servem de exemplo, as privatizações das empresas estatais, em que o interesse no valor das comissões pleiteadas e recebidas pelos agentes sobrepuja-se ao interesse nacional; o tráfico de informações privilegiadas; as propinas para reduzir ou anular as multas aplicadas às empresas que fraudavam o fisco; as fraudes na previdência social (INSS); as licitações e contratações manipuladas, e assim por diante. Em sendo sofríveis a repressão criminal, a qualidade e a presteza das decisões judiciais, as pessoas passam a cogitar de conluio entre a magistratura e as classes abastadas e na imunidade que goza a malandragem nas altas esferas da sociedade e do Estado.

A justiça é para a alma o que o ar, a água, o alimento e o abrigo são para o corpo. A nação civilizada tem sede de justiça, beleza e bondade. Os brasileiros batem às portas dos tribunais pedindo justiça. Cedo percebem que clamam no deserto. O volume de processos é imenso. A função mecânica para vencer esse volume de serviço entorpece o sentimento de justiça. A urgência destina-se à redução do número de processos e alívio da carga de trabalho, ainda que o justo seja sacrificado e o magistrado sintasse frustrado e impotente.

Diante desse quadro, os jurisdicionados são exortados à conciliação: *mais vale um mau acordo do que uma boa demanda*. O cinismo da frase ganha foros de candura. Essa frase traduz a falência do sistema, a negação de justiça. De um modo geral, os

jurisdicionados de boa-fé pedem e esperam justiça. Somente os malandros utilizam o aparelho judiciário para protelar o cumprimento das suas obrigações ou obter um acordo vantajoso, apostando no desânimo do credor ante a lentidão do Judiciário. O acordo judicial, nessas condições, é a derrota do justo. O credor de 1000 aceita 100, para não esperar dez ou vinte anos por uma decisão judicial. A vantagem é do malandro que se aproveita do princípio da igualdade processual para receber uma deferência imerecida. Na jurisdição trabalhista, a maioria dos reclamantes é pobre e necessitada. Esses trabalhadores privam-se dos seus direitos e aceitam ninharias mediante acordo, porque a premência os leva a isso; não podem aguardar vários anos até a sua reclamação chegar ao fim.

Tanto a alma como o corpo clamam por justiça. Há bens materiais que se tornaram essenciais em decorrência do grau de civilização alcançado. Estão nesse caso o dinheiro e a casa com os bens móveis que a guarnecem. O patrimônio atingiu enorme importância na vida contemporânea, principalmente, nos países ocidentais filiados ao capitalismo. Sem patrimônio o indivíduo dificilmente obtém crédito e é valorizado como pessoa.

A solução para a crônica lentidão da justiça passa pela reformulação das leis processuais, pela reestruturação judiciária e atualização teórica e prática dos profissionais do direito. Outros setores da sociedade, além dos ligados à área forense, devem ser ouvidos. A reestruturação há de ser feita com o pensamento nos jurisdicionados e na eficiência dos serviços, evitando, ao máximo, enfoques corporativistas e excesso de formalismo. A administração da justiça deve ser prática e objetiva, sem o rococó medieval, embora mantidas a solenidade e a austeridade que a magistratura requer.

Há necessidade de maior participação do Judiciário na receita orçamentária. Além das despesas gerais de administração, a verba destinada ao pagamento dos precatórios deve ser incluída no orçamento. Tradicionalmente, na repartição da receita pública, o Executivo ficava com a parte do leão, o Legislativo com o suficiente para suas despesas e o Judiciário com as migalhas. Nos Estados federados, os governadores mantinham o Judiciário na penúria. A

entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 proporcionou alguma melhora na situação, porém, volta e meia, os governadores tentam o retrocesso, como se viu na reunião que tiveram com o Presidente da República, no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso. Para resolver parte dos seus problemas, o Poder Judiciário carece de maior aporte de recursos financeiros. Nesse particular, afigura-se inadequado o critério comparativo entre os problemas e carências do Judiciário, que são imensos e antigos, e os do Legislativo, com o fim de negar, ao primeiro, cota maior na receita. Tampouco, vale citar casos isolados, como o das instalações, ditas faraônicas, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – que são órgãos judiciários federais – para justificar o corte no orçamento dos tribunais de justiça dos Estados, cujos administradores, em várias gestões, têm dado prova de eficiência e austeridade.

A reestruturação do Poder Judiciário pesará pouco nos cofres públicos. Todo investimento que se fizer na reestruturação será altamente benéfico à população e à economia do País, que terá uma justiça forte, ágil e eficiente. ☺